

TECNOMAC COMERCIO DE PEÇAS E ASSITENCIA TÉCNICA LTDA

CONTRARRAZÕES

Ao ilustríssimo senhor pregoeiro e equipe de apoio.

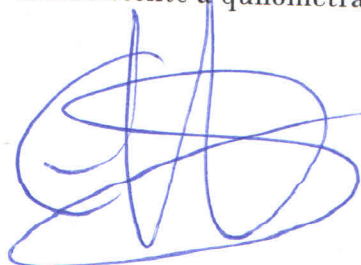
A empresa TECNOMAC COMERCIO DE PEÇAS E ASSITENCIA TÉCNICA LTDA, pessoa jurídica de direitos privados, devidamente inscrita no CNPJ 75.461.509/0001-30, vem respeitosamente através deste apresentar suas contrarrrazões, perante o PROCESSO LICITATÓRIO 098/2021 PREGÃO ELETRONICO nº 069/2021.

Da Tempestividade.

Conforme preconiza a Lei de Licitações 10.520 de 17 de julho de 2002 decreto nº 10.024/2019 e a lei 8666/93, toda empresa tem seu direito de Ampla Defesa e Contraditória, desta forma, a apresentar suas contrarrrazões no prazo de 3(três) dias.

Dos Fatos.

No dia e horário estabelecido no edital em questão, a empresa TECNOMAC COMERCIO DE PEÇAS E ASSITENCIA TÉCNICA LTDA, sagrou-se vencedora, nos lotes 02 04 e 08 deste certame, tendo como concorrente as empresas OFICINA MECÂNICA SÃO JOÃO recorrente aos lotes 02 e 08 e OFICINA MECANICA TRATEEK EIRELI, recorrente ao lote 04, acontece que as empresas acima alegam que a empresa TECNOGMAC COMERCIO DE PEÇAS E ASSITENCIA TÉCNICA LTDA, esta e desacordo com o edital mas precisamente, no item 3.1 do Anexo II , (3.1 A CONTRATADA não poderá estar há mais de 07km da sede da Prefeitura Municipal de São João Batista, SC, conforme prejudgado 803/99) no qual alegam que a empresa está fora do raio de KM. Vejamos. As imagens foram extraídas pelo <https://earth.google.com> , acontece que o aplicativo, fornecido pela GOOGLE, possui margem de erro, tendo como inconsistente a quilometragem apresentada no recurso.





Vajamos agora algumas discordâncias que regem o edital.

Lendo atentamente o edital, podemos observar:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

7.3. A CONTRATADA deverá arcar com todos os custos e despesas inerentes à prestação do serviço de garantia acima citado, tais como deslocamentos, alimentação, hospedagem, fretes, etc.

7.4. Além da obrigação de prestação de garantia, a CONTRATADA também se obriga a respeitar o prazo máximo de 06 (seis) horas, contados da data de cada chamado técnico, para o comparecimento ao Município de São João Batista para a execução da assistência técnica. Se a distância entre a sede da CONTRATADA e a cidade de São João Batista impossibilitar a prestação da assistência técnica dentro do prazo anteriormente fixado, a CONTRATADA deverá obrigatoriamente subcontratar empresa com capacidade técnica para executar tal assistência, cuja sede deverá estar dentro de um raio de localização que viabilize o atendimento no prazo ora exigido.

18.3. A CONTRATADA deverá arcar com todos os custos e despesas inerentes à prestação do serviço de garantia acima citado, tais como deslocamentos, alimentação, hospedagem, fretes, etc.

18.4 Além da obrigação de prestação de garantia, a CONTRATADA também se obriga a respeitar o prazo máximo de 06 (seis) horas, contados da data de cada chamado técnico, para o comparecimento ao Município de São João Batista para a execução da assistência técnica. Se a distância entre a sede da CONTRATADA e a cidade de São João Batista impossibilitar a prestação da assistência técnica dentro do prazo anteriormente fixado, a CONTRATADA deverá obrigatoriamente subcontratar empresa com capacidade técnica para executar tal assistência, cuja sede deverá estar dentro de um raio de localização que viabilize o atendimento no prazo ora exigido.

*Vejamos, o edital, fala que caso a” **Distancia entre a sede CONTRATADA, e a cidade de São João Batista, impossibilitar a prestação de Serviços de assistência técnica, e mesma poderá subcontratar, uma empresa local.***

Conforme o Artigo 3º da lei 8666/93

Assim nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993 a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, buscando a proposta mais vantajosa, a isonomia, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, se preenchidos os requisitos legais.

Observe que uma cláusula como esta restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93

Vejamos: § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso

Uma cláusula de restrição geográfica só é cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, **uma explicação das razões da obrigação da localização máxima de 100 km do ente público.** Vejamos manifestações quanto a este tipo de restrição pelo Tribunal de Contas da União (TCU)



TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. *abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;*

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 *abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93*

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “*Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes*

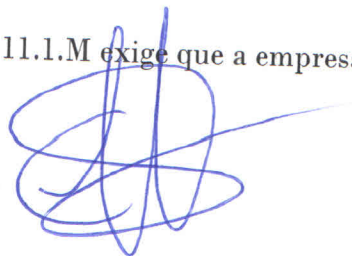
O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63)

Contudo, os empresários que participam de licitações devem avaliar também que existem objetos licitados **onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato**. Exemplo clássico é a contratação de uma empresa para o fornecimento de combustível, pois a localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desproporcional para a Administração contratar uma empresa, exemplificando, no Rio de Janeiro, onde o abastecimento seja em Juiz de Fora

Mas até neste caso, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo. O STJ já se manifestou que “(...) não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário...” (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)

Declaração de que não possui proprietário, sócios ou funcionários que sejam servidores ou agentes políticos do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A exigência prevista no item 11.1.M exige que a empresa vencedora não



poderá ter nenhum proprietário, sócio, funcionário que sejam vinculados a órgãos públicos, até mesmo pelo princípio da isonomia.

Diante desta exigência se faz necessário mencionar que o proprietário da empresa o Sr. Enoclides Bianchini de Oliveira é pai do Sr. Gelson de Oliveira (CPF 004.751.759-05), no qual, atualmente se encontra no cargo de Secretário de Obra do município de São João Batista/SC, conforme documento anexo ao presente recurso, extraído do processo de nº 0002569-48.2009.8.24.0055.

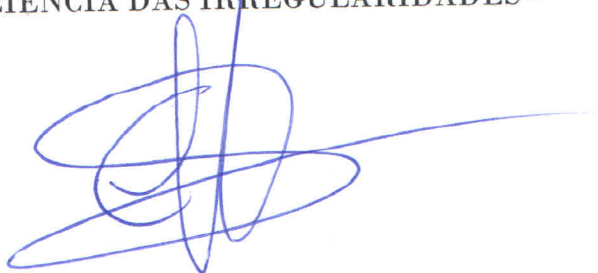
Sendo assim ficando caracterizado o Nepotismo, que ocorre quando um servidor público, diante de sua posição, facilita a contratação de parentes e perante o caso aqui apresentado, entre o certame das duas empresas, justamente a empresa do pai do Secretário de Obras, ganhou a licitação, mesmo apresentando documento em dissonância ao exigido no Edital (atestado de capacidade técnica duvidoso e ausência de certificado/diploma de capacitação dos funcionários da empresa).

Diante da situação, pode-se dizer que fere os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, pois todos os servidores tem como obrigação a imparcialidade em questões de interesse público, sempre atendendo o que for melhor para a coletividade e não pra si mesmo, sendo assim, sempre trabalhando e realizado as escolhas de forma ética, além do mais, todos envolvidos no certame tem que ser tratado de forma igual, não podendo haver privilégios ou distinção.

Portando, diante do certame que ocorreu, a empresa Oficina Mecânica Trateek, não poderia participar do processo licitatório, sendo que o proprietário tem um filho servidor público na mesma comarca e o mesmo irá utilizar dos serviços do pai, uma vez que, toda secretária possui veículos leves.

Eventual habilitação da empresa no certame, poderá inclusive ocasionar Ação de Improbidade Administrativa, conforme julgado:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - VITÓRIA DE EMPRESA DE FILHO DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO - CLÁUSULAS DISCRIMINATÓRIAS - ATUAÇÃO EFETIVA DE AMBOS - CONDENAÇÃO RATIFICADA - PREFEITO QUE APENAS HOMOLOGOU O CERTAME - DÚVIDA QUANTO À CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES -



IMPROCEDÊNCIA NO PONTO. 1. A impessoalidade nem precisaria estar prevista expressamente na Constituição para ser respeitada. É uma decorrência da adoção de regime republicano. Se o nepotismo tem uma base instintiva (que gera a aspiração de proteção dos parentes), o processo civilizatório impôs o controle dessa predisposição quanto às atividades públicas. Pai não pode beneficiar filho no exercício de atividade oficial; filho não pode ser protegido por pai servidor público. 2. É ostensivamente ímprobo publicar edital de licitação que, trazendo cláusulas restritivas, vem em benefício de pessoa jurídica da qual filho é sócio - justamente a sociedade vencedora. Caso raro de junção de evidências do dolo. Condenação de ambos ratificada. (...) Ajusta da pena de multa civil (que, enquadrada no art. 11, deve ser arbitrada a partir da remuneração do agente público envolvido). (TJSC, Apelação Cível n. 000105375.2013.8.24.0047, de Papanduva, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 07-11-2019).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
Vara Única

Justiça Gratuita
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 92/6
16

MANDADO DE CITAÇÃO

Autos nº 055.09.002569-0
Mandado 2 - Zona 01
Oficial de Justiça: Regis Pscheidt (9962)

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Oficina Mecânica e Auto Peças Leopardo Ltda e outros

O(A) Doutor(a) Paula Botke e Silva, Juíza de Direito da(o) Vara Única, da Comarca de Rio Negrinho, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU**, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Destinatário

GELIO DE OLIVEIRA, brasileiro(a), nascido em 02/11/1980, RG 17/R 3725590, CPF 004.751.759-05, pai Enocliedes Bianchini de Oliveira, mãe Beloni Teresinha Figueiró, Rua Jorge Hubner, 387, São Pedro - CEP 89.295-000, Fone (047) Rio Negrinho-SC e **VANDERLUIR DE OLIVEIRA**, brasileiro(a), natural de São José do Cedro-SC, Solteiro, Empresário, RG 1012452924, CPF 054.428.649-94, Rua Dona Francisca, 3990, Quitandinha - CEP 89.295-000, Fone (047)3644-7060, Rio Negrinho-SC.

Eu, Silda Debus Coelho, o digitei, e eu, Amauri Milton Graf, Chefe de Cartório - Mat.3852, o conferi e subscrevi. Rio Negrinho (SC), 05 de outubro de 2010.

Paula Botke e Silva
Juíza de Direito

Endereço: Rua Carlos Hantschel, 428, Bairro Bela Vista - CEP 89.295-000, Rio Negrinho-SC - E-mail: rimuni@tjse.jus.br

Dos Pedidos.

DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS DE DEFERIMENTO.

Ante o exposto, requer e solicita o indeferimento dos recursos apresentados pelas empresas OFICINA MECÂNICA SÃO JOÃO e OFICINA MECANICA TRATEEK EIRELI Vossa Senhoria:

1 - Que mantenha-se Vencedora a empresa TECNOMAC COMERCIO DE PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 75.461.509/0001-30, referente aos Lotes de número 02 e 08, 04 do pregão eletrônico nº 069/PMSJB/2021 e processo licitatório 098/PMSJB/2021;

2- Caso a administração não opte por manter a sua decisão, requer-se com base no art. 109, §4º, da Lei 8666/1993, bem como o princípio do duplo grau de jurisdição, que seja remetido o processo para apreciação de autoridade competente superior.

Nos termos pedimos deferimento.

Canelinha 17/12/2021



Edson Luiz Souza
CPF 965.511.199-72